

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ
SECRETARIA DE SAÚDE**

RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº
0706.01/2018
MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL DO TIPO
MENOR PREÇO POR
LOTE
PROCESSO Nº
0706.01/2018
-SECRETARIA DE
SAÚDE

Recebido em
06/07/18
Carla Lúcia de S. S. Silva
Preliminar de Licitação
CPL nº 002/2018
QUIXERÊ-CE

JOSÉ NERGINO SOBREIRA -

PJS DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço
comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de

8

7

Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão,
por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a r. decisão lavrada em Ata de Realização do Pregão Presencial alhures referido, realizado em 29/06/2018, às 08:30 horas, que acabou por retirá-la da concorrência pelo lote 37 no processo licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

**“REGISTRO DE PREÇOS TIPO MENOR
PREÇO POR LOTE PARA A AQUISIÇÃO**

[Empty rectangular box]

4

DE MATERIAL FARMACOLÓGICO,
MATERIAL HOSPITALAR E DE
LABORATÓRIO DESTINADOS A
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE QUIXERÊ.”

Trata-se por tanto de aquisição de material
médico hospitalar e farmacológico.

A empresa recorrente foi descredenciada
para participar da concorrência do Lote 37: “desclassificada por **cotar
marca não compatível com o equipamento que a Secretaria
possui**”.

Porém, nobre Julgador, não se pode
direcionar a licitação para marcas, fato que a tornaria ilegal.

Como coloca nossa própria legislação pátria
de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos
agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de
convocação, cláusulas ou condições que
comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter
competitivo e estabeleçam preferências ou
distinções** em razão da naturalidade, da sede ou
domicílio dos licitantes ou de qualquer outra
circunstância impertinente ou irrelevante para o
específico objeto do contrato; (grifamos)

f

Já percebemos facilmente o tamanho da ilegalidade do descredenciamento da recorrente quanto ao lote 37, visto que versa sobre preferencia por marca. Foi alegado que os itens 318 e 319 da proposta ofertada era incompatível com o aparelho de posse da administração.

Ora Nobre Julgador, a empresa Recorrente tinha todo o direito em continuar a ter seu lance avaliado para o mencionado lote.

II – DO PEDIDO

EX POSITIS, verifica-se que a referida decisão de descredenciamento da licitante fere o direito e a justiça, assim pede-se que o descredenciamento seja considerado insubsistente e que suas propostas nos item que venceu sejam aceitas, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto ao licitante.

Pelo exposto torna-se claro que o Ato praticado no pregão não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

*

LC SARAIVA



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,

P. E. Deferimento.

Crato – CE, 03 de julho de 2018.

Fúlio César de Oliveira Brito

recorrente

CPF 06812851606

CPF: 426.180.103-53.



8

4